HABEAS CORPUS Nº 504.709 - SP (2019/0108168-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF E OUTROS
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
		MAYARA GIL FONSECA - SP364786
		NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO - SP365799
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FABIO JOSE GONCALVES FRANCA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FABIO JOSE GONCALVES FRANCA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2227345-93.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso e está sendo investigado pela suposta liderança em organização criminosa, prática de furtos e roubos circunstanciados (art. 2º, § 2º e § 4º, II e IV, c/c 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/13, 155, § 1º e § 4º, III e IV - duas vezes - e 157, § 2º, I e II, do Código Penal).

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário perante o Tribunal de origem alegando constrangimento ilegal ao paciente em razão do indeferimento de provas. A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - Furto Qualificado c Roubo majorado – Organização criminosa envolvendo dez investigados – Denunciados atuantes na prática de explosão de caixas eletrônicos – indeferimento de pedido de produção de prova cujos elementos podem ser trazidos pela própria defesa sem o concurso do Judiciário - legalidade- Ordem denegada.*

Agora a defesa impetra o presente *habeas corpus* perante essa Corte sustentando que as provas a que se negou a produção pretendem demonstrar a negativa de autoria dos delitos. Assegura que a produção de prova é direito do réu, assegurado pela garantia constitucional da ampla defesa.

Pleiteia, em liminar, que se oficie, com urgência, ao menos o Banco Bradesco para que encaminhe as imagens da câmera de segurança do dia dos fatos em razão do lapso temporal e o perigo de serem apagadas, e no mérito, pela confirmação da

liminar, com expedição de carta de ordem a fim de que todas as diligências requeridas sejam cumpridas.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator